HABEAS CORPUS Nº 502.930 - RS (2019/0098139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RAFAEL OLIVEIRA DE AZAMBUJA (PRESO)

DECISÃO

RAFAEL DE OLIVEIRA AZAMBUJA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida pela Desembargadora relatora do HC n. 0083074-78.2019.8.21.7000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que "Rafael e seus comparsas subtraíram, mediante o emprego de violência e grave ameaça, a vultosa quantia de R$ 575.617,00 [...], que estava no cofre e em um dos terminais de autoatendimento [do Banrisul], bem como armas de fogo pertencentes à empresa Mobra, que presta serviço de segurança privada no local" (fl. 149).

Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 24/9/2018 pelo crime de roubo majorado. Afirma que "até a presente data não houve designação de audiência de instrução e julgamento. Ainda, o processo encontra-se em carga com o Ministério Público desde o dia 17.1.19, ou seja, por quase 3 meses" (fl. 4), a configurar excesso de prazo.

Requer, liminarmente, a soltura do paciente.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se

submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o**

antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete: (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, noto que a Desembargadora considerou, em análise perfunctória, **não ser possível constatar, com base nos documentos apresentados pela defesa, eventual delonga injustificada na tramitação processual, motivo pelo qual solicitou outros dados ao Juízo singular e consignou que a matéria será devidamente apreciada no julgamento de mérito**. Confira-se:

> A liminar em sede de habeas corpus é de construção pretoriana, encontrando, também, previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para as hipóteses de inequívoca ilegalidade da prisão, **circunstância ausente no caso em apreciação**.
> Por isso, indefiro a soltura liminar.
> Solicitem-se informações, especialmente sobre o andamento processual, acompanhadas de cópia da denúncia, se já apresentada, bem como eventuais documentos que o julgador *a quo* entenda necessários.
> Ao depois, com as informações e os documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público, voltando, conclusos, para inclusão em pauta de julgamento (fl. 178, destaquei).

Decerto que, por reiterados julgados dos Tribunais Superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Todavia, no caso sob análise, observa-se que, da data da prisão do paciente (24/9/2018), não se evidencia, **nesta análise preliminar**, **excesso de prazo absolutamente irrazoável e injustificável**.

Logo, uma vez que não está evidenciada, de pronto, **ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

Registre-se que este habeas corpus foi distribuído por prevenção do HC 478.606/RS, em que indeferi liminarmente o *writ*. Na ocasião consignei que:

> Todavia, no caso sob análise, observa-se que, da data da prisão do paciente (24/9/2018), transcorreram 44 dias, o que não evidencia, **nesta análise preliminar**, **excesso de prazo absolutamente irrazoável e injustificável**.
> Assim, tais elementos **afastam**, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Superior Tribunal de Justiça ser firme em salientar que o mero excedimento dos prazos processuais não é suficiente para, por si só, configurar o constrangimento ilegal, **devendo-se evidenciar que a letargia processual decorre de ofensa ao princípio da razoabilidade, decorrente de desídia do Poder Judiciário ou do órgão de acusação.**

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator